



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## **Nota Técnica nº 32/2018/SBQ/RJ**

**Assunto:** Resolução que tratará dos requisitos necessários para o credenciamento de firmas inspetoras para realizar a Certificação de Biocombustíveis e do processo para emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, inclusa a Nota de Eficiência Energético-Ambiental, para atuação em todo o território nacional.

**Referências:** Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;  
Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018; e  
Processo Administrativo nº 48610.003318/2018-28

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

### **1. OBJETIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo expor os motivos que justificam a proposta de publicação de resolução ANP que tratará dos requisitos necessários para o credenciamento das firmas inspetoras responsáveis pela Certificação de Biocombustíveis e apresentação do detalhamento do processo de emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, que contém a Nota de Eficiência Energético-Ambiental, para atuação em todo território nacional.

Em adição, sobre o regulamento técnico que integrará a aludida resolução e sobre os critérios de elegibilidade dos fornecedores de biomassa, destaca-se que foram elaborados a partir de fundamentos definidos pelo Grupo de Trabalho de Análise do Ciclo de Vida presidido pela Embrapa Meio Ambiente, visto conter informações necessárias para a ferramenta de cálculo da intensidade de carbono, doravante denominada "calculadora".

### **2. DO PROBLEMA**

Em 26 de dezembro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.576 que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis, denominada RenovaBio. Essa política, conforme disposto no art. 1º dessa lei, tem, entre outros, os objetivos de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional e de contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis. O aumento da participação dos biocombustíveis no mercado brasileiro contribuirá para o atendimento aos compromissos assumidos pelo país no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e com a adequada relação de eficiência energética e de



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

redução de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE) na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida (ACV).

Diante disso, a lei dispõe, em seu art. 3º, que a política deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, levando em consideração, entre outras, a proteção ao consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos; o impulso ao desenvolvimento tecnológico e a inovação e a geração de emprego e de renda para o desenvolvimento regional e as cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável.

Para atingir os objetivos, os fundamentos e os princípios do RenovaBio, os seguintes instrumentos deverão ser aplicados:

- I - metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;
- II - Créditos de Descarbonização;
- III - Certificação de Biocombustíveis;
- IV - adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;
- V - incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e
- VI - ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Em relação à Certificação de Biocombustíveis e aos créditos de Descarbonização, incisos II e III do art. 4º da Lei 13.576/17, é necessário definir arcabouço regulatório que defina as metodologias e a ferramenta necessárias para a contabilidade da intensidade de carbono dos biocombustíveis e sua comparação com os combustíveis fósseis a serem substituídos.

Diante disso, o Ministério de Minas e Energia convocou a ANP, a EPE e a Embrapa Meio Ambiente para discutir o citado arcabouço e a Agência, à luz do Decreto nº 9308/18, ficou responsável por regular o credenciamento de firma inspetora, entidade responsável pela Certificação de Biocombustíveis e emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental. Esse regulamento é fundamental para atendimento dos incisos I e II do art. 22 da citada lei:

*“Art. 22. No âmbito do credenciamento de firma inspetora referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, cabe ao órgão competente, nos termos de regulamento:*

*I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento da firma inspetora;*

*II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio, ou, mediante instrumento específico, com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União;*

*(...)”*

O Mapa Estratégico da ANP para 2017, tem como um dos objetivos estratégicos “*Atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação*”, com vistas a buscar a melhor qualidade regulatória. A diretriz estratégica associada a esse objetivo indica que se deve buscar reduzir sobreposições e minimizar as exigências de informação nos regulamentos vigentes. Deve-se considerar, adicionalmente, os objetivos que preveem “*Ampliar o diálogo com os agentes regulados e a sociedade*” e “*Fomentar investimentos na produção, distribuição e revenda de derivados de petróleo e de biocombustíveis*”.



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu artigo 8º, as atribuições da ANP, onde podem ser destacados os incisos I e XVIII que prescrevem:

*“Art. 8º (...)*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”*

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e, entre suas providências, estabeleceu que devem ser definidas as metas de redução de emissões na matriz de combustíveis para um período mínimo de dez anos. Para isso, é fundamental o monitoramento do abastecimento dos combustíveis e dos biocombustíveis para subsidiar a definição dessas metas, bem como para criação dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis e os requisitos para regulação técnica e econômica do Crédito de Descarbonização.

### **4. DA PROPOSTA**

#### **4.1. INTRODUÇÃO**

A meta compulsória anual de redução das emissões de GEE para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis, ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos.

A meta decenal será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel. A comprovação do atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nas Leis nº 13.576/17 e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Nesse sentido, a competência de realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis foi prevista na Lei nº 13.576/17 como



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

responsabilidade de organismo denominado firma inspetora (inciso IX do art. 5º). As firmas inspetoras deverão ser credenciadas por órgão competente nos termos de regulamento, segundo prevê o seu art. 22.

O art. 10 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, estabelece, entre outras, as atribuições da ANP que dizem respeito à regulamentação proposta:

*“Art. 10. A ANP estabelecerá, em regulamento próprio, os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da certificação de biocombustíveis, que abrangerá, entre outros:*

*I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firmas inspetoras;*

*II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; e*

*III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.*

*Parágrafo único. Observadas as definições de biocombustível e de produção de biocombustível, nos termos do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP regulamentará como novas espécies de biocombustíveis, além do biodiesel e do etanol, outras substâncias derivadas de biomassa renovável, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregadas, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil.”*

Recentemente, a ANP promoveu, por meio da Portaria nº 69, de 08/03/2011, alteração em seu Regimento Interno de modo a absorver as responsabilidades referentes à gestão da Política Nacional de Biocombustíveis. Em decorrência, foi alterado o art. 29 do Anexo I de dia norma, incluindo-se a seguinte atribuição à Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos - SBQ:

*“V - gerir e executar, no âmbito da ANP, programas governamentais relacionados ao cumprimento das metas de acordos climáticos a partir do uso de biocombustíveis, em especial o disposto na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e atos correlacionados.”*

Por essa razão, a Agência tem conduzido, por meio da SBQ, a minuta de resolução de que trata esta Nota Técnica.

## **4.2. DA NOVA RESOLUÇÃO**

O novo regulamento tem por escopo estabelecer os procedimentos e as responsabilidades para o credenciamento de firma inspetora, bem como as disposições necessárias para a fiscalização da atividade de certificação. Inclui, também, critérios para a Certificação de Biocombustíveis.

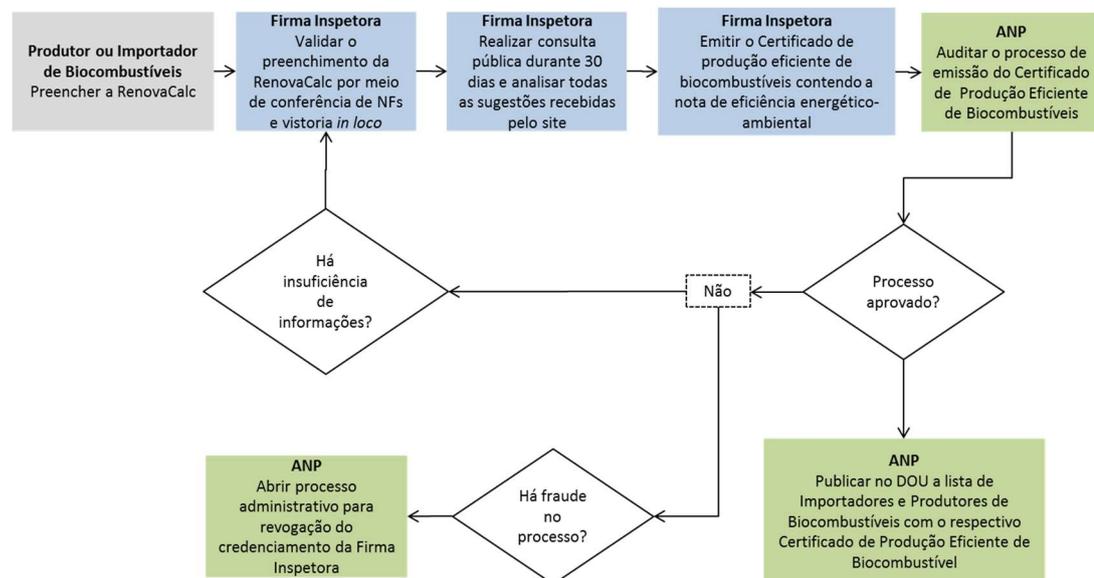
Na minuta de resolução está previsto, já no art. 1º, que a participação do emissor primário no RenovaBio é voluntária e específica por instalação do produtor ou por importador. Todavia, uma vez que o emissor primário tenha se comprometido a participar, o cumprimento do regramento contido na resolução é obrigatório. Em virtude de o RenovaBio consistir em procedimento novo na indústria do petróleo e dos biocombustíveis, nesse primeiro momento, a ANP entendeu como de adesão facultativa.

Nesse contexto, a proposta foi dividida em duas atividades principais:

1. credenciamento da firma inspetora<sup>1</sup>, que engloba as documentações e exigências técnicas para o credenciamento, a equipe de auditoria a ser formada e da infraestrutura da própria inspetora;
2. emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, que contém a Nota de Eficiência Energético-Ambiental, que deverá ser calculada pelo produtor de biocombustível e auditada e emitida pela firma inspetora. Essa nota trata-se do valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário. Representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e intensidade de carbono do biocombustível estabelecida no processo de certificação.

Com relação ao credenciamento da firma inspetora, propõe-se que o interessado deverá apresentar à ANP a documentação citadas nos incisos I a IX do art. 6º da minuta de resolução para análise do pedido como organismo de inspeção. O credenciamento da firma inspetora deve ser discriminado por produto e no caso de reprovação do pedido, o interessado poderá solicitar novo credenciamento à ANP a qualquer tempo.

A respeito da emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, destaca-se a Figura I, que mostra o fluxo de informações relativo a esse processo, conforme regulamentação prevista na minuta (capítulo V) e apresentado pela ANP no I Encontro Técnico do RenovaBio realizado no dia 22/02/2018 em Piracicaba, SP.



**Figura I - Processo de emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis**

<sup>1</sup> Firma inspetora define-se como organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental, conforme inciso IX do art. 5º da Lei nº 13.576/17.



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

Segundo a Figura I, o fluxo de emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis começa com a determinação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, que deverá ser realizado por meio do preenchimento, por produtor ou importador de biocombustível (emissores primários), da "calculadora". Essa ferramenta, como já abordado anteriormente, propicia a mensuração da intensidade de carbono do biocombustível em comparação ao seu substituto combustível fóssil. No cálculo, são levados em consideração aspectos agrícolas e industriais detalhados do processo de produção, com base em Análise de Ciclo de Vida - ACV, resultando no parâmetro de emissão total de carbono (eficiência energética e emissão de GEE).

As definições, métodos e critérios para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental pela "calculadora", são aquelas definidas no regulamento técnico que integra a minuta de resolução (item 4.5 desta nota técnica).

O emissor primário deve contratar firma inspetora credenciada pela ANP para realização da Certificação de Biocombustível e validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental. Referida firma deve realizar auditorias nas instalações do requerente e conferência de notas fiscais para confirmar a veracidade das informações recebidas do emissor primário.

Em seguida, previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora submeterá à consulta pública, por no mínimo 30 (trinta) dias, a proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação ao processo.

Finalizada a consulta pública, caberá ainda à firma inspetora responder aos comentários e às sugestões recebidas, com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes e com recusa devidamente justificada dos demais.

Ressalta-se que, em seu art. 24, a Lei nº 13.576/17, estabelece que a emissão ou renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deverá ser precedido de Consulta Pública, por no mínimo 30 dias, conforme transcrito a seguir.

*“Art. 24. Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora submeterá a consulta pública, por no mínimo trinta dias, proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação ao processo.*

*§ 1º A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.*

*§ 2º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta pública serão considerados pela firma inspetora:*

*I - com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes; e*

*II - com recusa motivada dos demais.*

*§ 3º A firma inspetora deverá dar ciência aos órgãos federais competentes acerca do resultado da consulta pública, que incluirá as sugestões e os comentários apresentados e sua avaliação.*

*§ 4º É assegurado, mediante prévia solicitação, amplo acesso à integralidade do processo de certificação.”*

Finalizados os trâmites da consulta pública, a firma inspetora deverá enviar documentação pertinente à ANP, que consta elencada no art. 18 da minuta. Após finalizada a avaliação da ANP, a aprovação ou reprovação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental deverá ser comunicada ao emissor primário.

A Nota de Eficiência Energético-Ambiental e o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terão validade de até 4 (quatro) anos a contar da data de aprovação pela ANP,



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

devendo ser observados os dados referentes à safra anterior, quando aplicável. Deverá o produtor de biocombustível providenciar novo cálculo e solicitação de auditoria da firma inspetora para emissão de nova Nota caso, em avaliação anual, seja verificada variação de 10% no resultado da Nota original.

Caberá à ANP auditar o processo de emissão de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, o que engloba aprovar os documentos recebidos da firma inspetora referentes ao citado Certificado e fiscalizar, com base nas normas regulamentadas, as auditorias por ela realizadas. Não sendo suficientes os documentos apresentados à ANP, o fluxo reinicia-se com novas ações da inspetora.

Para validação da emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, a firma inspetora deverá encaminhar a documentação listada nos incisos I a VI do art. 10 da minuta, para análise e aprovação da Agência. A propósito, dita documentação refere-se à comprovação da equipe de certificação, a veracidade das informações inseridas na "calculadora", as evidências da inspeção, atas de reuniões, a realização da consulta pública de 30 dias, incluindo o documento com as sugestões e análise final da consulta pública.

Por fim, destaca-se que o credenciamento da firma inspetora poderá ser cancelado, a qualquer tempo pela ANP, nos casos previstos no Capítulo VIII da minuta ou no descumprimento da Lei nº 13.576/2017.

### **4.3. DAS FIRMAS INSPETORAS**

Acerca da atividade independente da firma inspetora, destacam-se os artigos 6º a 9º da minuta.

Além disso, dispõe-se que as atividades de exercício exclusivo das firmas inspetoras somente poderão ser exercidas por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras ou por sociedade estrangeira com autorização para funcionar no país, nos termos dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil Brasileiro, que atendam, em caráter permanente, aos requisitos previstos na minuta.

No que tange à equipe de auditoria a ser providenciada pela firma inspetora, deve ter em seu quadro um ou mais gerentes técnicos com conhecimento em uma das seguintes normas: NBR ISO/IEC 17020, NBR ISO/IEC 17065 ou NBR ISO/IEC 14065. Referido(s) gerente(s) deve(m) assegurar que as atividades de inspeção sejam executadas de acordo com a norma aplicada.

Ademais, para cada processo de certificação de biocombustíveis, a firma inspetora deve empregar ou contratar dois profissionais com as competências descritas no art. 7º da minuta. A mais disso, a inspetora deve possuir instalações e equipamentos disponíveis para permitir que todas as atividades associadas à inspeção sejam executadas de forma competente e segura, além de utilizar normas técnicas pertinentes quando for necessária análise laboratorial.

#### **4.3.1. ORGANISMOS DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA)**

O escopo principal da norma em comento é a acreditação de agentes com competência para executar a inspeção com imparcialidade e consistência em suas atividades. Nesse sentido, a minuta



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

está em conformidade com a norma que prevê que a firma inspetora deve ser independente das partes envolvidas, e seu pessoal não pode se engajar em qualquer tipo de atividade que cause conflito com sua independência de julgamento e integridade em relação às suas atividades de inspeção, não podendo se tornar diretamente envolvidos no projeto, fabricação, fornecimento, instalação, compra, propriedade, uso ou manutenção dos itens inspecionados.

Destaca-se, também, o item 4.1 da NBR ISO 17.020, específico sobre imparcialidade e independência, do qual consta que as atividades de inspeção devem ser realizadas com imparcialidade, exigindo o comprometimento da Alta Administração. Ademais, o organismo de inspeção deve ser responsável pela imparcialidade de suas atividades de inspeção e não pode permitir que pressões comerciais, financeiras ou outras a comprometam, bem como deve identificar os riscos à sua imparcialidade de forma contínua. Se um risco for identificado, o organismo de inspeção deve ser capaz de demonstrar como o elimina ou o minimiza.

Essa norma abrange as atividades de organismos de inspeção cujo trabalho pode incluir análise de materiais, produtos, instalações, plantas, processos, procedimentos de trabalho ou serviços e a determinação da conformidade com base em requisitos estabelecidos por uma autoridade. Outra questão relativa à norma, é que sua metodologia prevê observância a todos os estágios da vida útil dos itens avaliados, incluindo o estágio de projeto.

#### **4.3.2. ORGANISMOS DE VERIFICAÇÃO DE INVENTÁRIOS DE GASES DE EFEITO ESTUFA (OVV)**

As declarações emitidas por organismos de validação ou verificação acreditados são invocados em uma série de áreas, criteriosamente nos "regimes de comércio de emissões de gases", tanto no mercado regulado como no mercado voluntário.

O valor atribuído a uma tonelada de CO<sub>2</sub> com a finalidade de negociação de commodities, ou outras ações futuras das partes interessadas, depende da confiança nos dados das emissões verificadas e, conseqüentemente, do organismo de validação ou verificação que assume o trabalho e emite a declaração.

A ISO 14065 é uma norma internacional que define requisitos para os organismos que realizam a Validação ou Verificação de Gases de Efeito Estufa (GEE). Fornece aos administradores dos programas de GEE, reguladores e organizações de credenciamento, base para avaliar e reconhecer a competência de organismos de validação ou verificação (OVV).

Dessa forma, o credenciamento de firmas Inspetoras que possuam acreditação como Organismos de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa no âmbito do RenovaBio faz-se necessário, pois amplia o quantitativo de agentes econômicos com capacitação técnica para efetuar o processo de certificação.



### **4.3.3. ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO, PROCESSOS E SERVIÇOS**

A NBR ISO 17.065 contém os requisitos para a competência, operação consistente e imparcialidade dos organismos de certificação de produtos, processos e serviços. Os Organismos de Certificação de Produto, Processos e Serviços são agentes que têm competência, operam com base na norma em referência, para a certificação da conformidade de produtos, processos e serviços, seja em áreas voluntárias ou compulsórias, observando o disposto em atos estabelecidos no país ou internacionais.

O principal objetivo da certificação de produtos, processos e serviços é dar confiança a todas as partes interessadas em que os requisitos especificados estejam atendidos. Na norma em referência, o termo produto relativo pode ser lido como “processo” ou “serviço”, exceto nos casos em que a própria norma menciona distinção entre os termos.

Especificamente para “processo”, em princípio, o escopo da norma mais importante em face do RenovaBio, é definido como o conjunto de partes inter-relacionadas ou interativas que transformam entradas em saídas. No caso específico do ACV, trata-se, em termos gerais, de compilação das emissões ambientais de processos sequenciais, com entradas e saídas de biomassa, matérias-primas diversas, biocombustíveis e coprodutos, presentes na cadeia do biocombustível.

### **4.4. DAS ROTAS REGULAMENTADAS**

Para fins da resolução em proposição, foram consideradas as rotas de produção de biocombustíveis estruturadas na "calculadora" (item 4.5 desta Nota Técnica) e que estão aptas a obter Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. São elas:

- Etanol de primeira geração de cana-de-açúcar;
- Etanol de primeira e segunda geração em usina dedicada;
- Etanol de segunda geração em usina dedicada;
- Etanol de cana-de-açúcar e milho em usina integrada;
- Etanol de milho em usina dedicada;
- Etanol de milho importado;
- Biodiesel;
- Bioquerosene de aviação por HEFA de soja; e
- Biometano de resíduos agropecuários e sólidos urbanos.

A inclusão de novas rotas em ato da ANP será possível mediante alteração do regulamento, o que exigirá consulta e audiência públicas e aprovação da Diretoria Colegiada, mediante solicitação formulada por agente(s) econômico(s) interessado(s).

Caberá à ANP estabelecer, em instrumento próprio, grupo técnico responsável por avaliar aludida solicitação e por incluir novas rotas na "calculadora".

Adicionalmente, o grupo técnico poderá avaliar solicitações de melhorias técnicas na "calculadora" para as rotas que já se prever na minuta.



#### **4.5. DO REGULAMENTO TÉCNICO**

No Programa RenovaBio, o desempenho dos biocombustíveis quanto à emissão de gases de efeito estufa é quantificado pela Avaliação de Ciclo de Vida (ACV)<sup>2</sup>. O regulamento técnico, parte integrante da resolução proposta, é fruto de trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho da Análise do Ciclo de Vida (GT-ACV), presidido pela Embrapa Meio Ambiente, constituído para desenvolver ferramenta para a contabilidade da intensidade de carbono de biocombustíveis ("calculadora"), definir critérios técnicos correlatos e subsidiar a elaboração do regulamento correspondente. Com esses objetivos, o Grupo, nos últimos meses, reuniu-se semanalmente, em conjunto com representantes da SBQ/ANP e do Ministério de Minas e Energia (MME). A Nota Técnica elaborada pelo GT-ACV descreve o funcionamento da "calculadora" e as escolhas metodológicas.

#### **5. CONCLUSÃO**

A proposta de resolução que tratará dos requisitos para credenciamento de firmas inspetoras para fins da emissão da Nota de Eficiência Energético Ambiental, bem como dos requisitos para a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis, faz parte do compromisso da Agência no atendimento da Política Nacional de Biocombustíveis – Renovabio –, promulgada pela Lei nº 13.576/2017, que, ao ser regulamentada pelo Decreto nº 9.308, 15 de março de 2018, atribuiu à Agência as competências que são desdobradas e dispostas no ato que, uma vez aprovado no âmbito desta Superintendência, se encaminha à análise de competência da PRG e à posterior deliberação pela Diretoria Colegiada.

Elaboração:

---

**Jackson da Silva Albuquerque**  
Especialista em Regulação

---

**Leandro Trinata de Farias**  
Especialista em Regulação

---

**Gustavo Moreira Menezes**  
Especialista em Regulação

---

**Joana Borges Rosa**  
Especialista em Regulação

---

**Márcia Valéria de Souza Alves**  
Especialista em Regulação

---

**Valéria de Silva Ferreira**  
Especialista em regulação

---

<sup>2</sup> Avaliação de Ciclo de Vida: compilação e avaliação de entradas, saídas e impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo do seu ciclo de vida.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**  
**Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos**  
**Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos**

Revisão:

---

**Danielle Machado e Silva Conde**  
Especialista em Regulação - Assessora da SBQ

---

**Pietro Adamo Sampaio Mendes**  
Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

Aprovação:

---

**Carlos Orlando Enrique da Silva**  
Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos